

**Processo:** 1071594

**Natureza:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carmo de Cajuru

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, às fls. 1/6, instruída com os documentos de fls. 7/41, em face do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, tendo como objeto a “locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema [...]”, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), fl. 16.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço – item 9.5.2 do edital. Alegou que tal exigência limitaria o universo de competidores e acarretaria ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do município. Além disso, afirmou que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local para a visita e que a Administração deveria optar em exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Às fls. 331/332, indeferi a medida cautelar, uma vez que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de *software* para gestão de saúde, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejaram, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*. Além disso, o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel entendeu, fls. 337/340v, pela improcedência do apontamento de denúncia, quanto à exigência de “Atestado de Visita

Técnica”, fornecido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, como requisito de habilitação no certame.

Às fls. 342/343v, o Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital está incompleto, uma vez que não traz a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que pode afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, que poderia levar ao comprometimento da competitividade do certame. Requereu, dessa forma, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação do Prefeito de Carmo do Cajuru, Sr. Edson de Souza Vilela, subscritor do edital, fl. 22, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto ao apontamento da Denúncia, fls. 1/6, e ao aditamento constante do parecer ministerial de fls. 342/343v, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Cfel para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)